

PREFÁCIO

O CPC Comentado de LÚCIO DELFINO chega ao volume 2. Traz o exame analítico dos artigos 70 a 118 do principal diploma legal que versa o *procedimento civil* no país. Tendo o CPC-2015 exatos 1.072 artigos, vê-se que a jornada intelectual do invulgar comentarista do Triângulo Mineiro está apenas começando.

Conhecendo, como bem conheço, o autor do *CPC-Delfino*, sei que a *caminhada* muito o anima, talvez mais do que a própria chegada, conforme a proposta poética de KAVÁFIS, em *Ítaca*. Quem o conhece sabe tratar-se de um *empreendedor* das coisas próprias do saber jurídico. Significa dizer que o desafio intelectual que desta vez se impôs LÚCIO, de comentar integralmente um código, será metodicamente desincumbido por ele, até mesmo como estratégia de “adiar” a *própria chegada* (= conclusão da obra) em prol da *caminhada* que a ela levará.

LÚCIO DELFINO é um proeminente integrante do movimento que vem sendo chamado de *Escola Brasileira de Garantismo Processual*, que reúne estudiosos que pensam, escrevem e *praticam* o PROCESSO – em maiúscula! – a partir daquilo que ele é: um *macrofenômeno jurídico-constitucional* a serviço da LIBERDADE, e não do Estado-juiz. Com isso esvazia-se a ideologia subjacente à *instrumentalidade*, por exemplo, que conduz à compreensão de que o processo – em minúscula! – seria um “instrumento” a serviço do Poder (= *jurisdição*), ao invés de uma GARANTIA constitucional contra ele (CR, art. 5º, LIV e LV; CADH, art. 8º). Daí a *ideia-síntese*, já bem conhecida entre nós, representada no sintagma que afirma ser o PROCESSO – novamente em maiúscula! – uma *instituição de garantia “contrajurisdicional”*, em sua dimensão fenomênica diante do Judiciário.

Sabendo que ao comentarista do *CPC-Delfino* são caros os fundamentos epistemológicos nos quais o Garantismo Processual está radicado, desci os olhos neste segundo volume para localizar passagens onde a respectiva matriz de pensamento pudesse ser observada. Encontrei-a em vários pontos, naturalmente.

Destacarei – *apenas* – três, mesmo número da *magia* contida nas três categorias constitucionais que, na relação entre *antecedente* e *consequente*, constituem a estrutura axial do *macrofenômeno* PROCESSO. A saber: *ação* (= Liberdade), *processo* (= Garantia), *jurisdição* (= Poder), ordem lógica de acontecimentos jurídico-constitucionais onde o *consequente* pressupõe a ocorrência do *antecedente*.

Assim deve ser para que se mantenha o equilíbrio das forças existentes na infinita tensão havida nas relações *internas da sociedade* (= pessoa[s] *versus* pessoa[s]), e nas relações desta com o *Estado* (= pessoa[s] *versus* Estado; Estado *versus* pessoa[s]). Se assim não for, a onipotência do *Leviatã* reduzirá a pó as liberdades positiva e negativa [ISAIAH BERLIN] que a *Supremacia da Constituição* existe para nos salvaguardar.

Estes são os meus três destaques: i) os comentários [*críticos*] à estrutura normativa do art. 77 e §§, ii) os comentários [*fb. críticos*] a certos aspectos da estrutura normativa do art. 81 e §§, iii) a citação de doutrina estrangeira propulsora do *Garantismo Processual* na Ibero-América.

PRIMEIRO destaque: *os comentários [críticos] à estrutura normativa do art. 77 e §§.*

A estrutura do art. 77 e §§ do CPC revela a inescandível vocação autoritária que historicamente impregna nossa legislação *civil-procedimental*. O dispositivo legal institui deveres “moralizantes” às partes e aos seus procuradores, cuja observância está a cargo da atuação verticalizada da autoridade judicial por sobre o proceder destes sujeitos processuais. Essa situação [i] coloca o juiz em posição hierarquicamente superior, outorgando-lhe um patrulhamento sancionatório combinado com uma espécie de censura prévia, [ii] segue apostando na crença autoritária de que o juiz seria um agente estatal dotado de certa sensibilidade etérea a fazer-lhe “senhor” de uma *justa-sabedoria-corretiva*.

O *CPC-Delfino* nos evidencia que a gramática do art. 77 está permeada pela – também autoritária – ideologia da boa-fé processual. Esta, vale dizer, é uma investida legislativa que pretende “domesticar” o proceder das partes, e respectivos procuradores,

que comparecem perante o Poder Judiciário para fazer valer os interesses jurídicos de que se entendem titulares. Note-se! O “patrulhamento” judicial viabilizado pelo art. 77 amesquinha a garantia da *ampla defesa* (CR, art. 5º, LV), convertendo-a em “defesa patrulhada”.

Afirmo uma obviedade: a tarefa de “controlar” eventuais excessos da parte é um ônus voltado ao respectivo adversário processual. Ambos, autor e réu, são postos em pé de igualdade pelas regras do devido processo legal. Quando se outorga ao juiz a possibilidade “legal” – e não *constitucional*, frise-se! – de atuar como se fosse um tipo mal-acabado de *sensor-moralizador-sancionador* das partes e de seus procuradores, vários serão os riscos daí advindos. A *igualdade* (= das partes) e a *imparcialidade* (= dos juízes), para ficarmos apenas nestes dois exemplos, tendem a ficar comprometidas quando as autoridades judiciais atuam no processo nos moldes descritos na estrutura do art. 77 do CPC.

Essa problemática não passou despercebida. Além de apontar criticamente os defeitos dogmáticos contidos no art. 77, LÚCIO DELFINO firma posição de que o juiz NÃO poderá atuar de ofício para sancionar aquele que, eventualmente, pratique alguma das condutas descritas em seus incisos I a VI. Diante da ocorrência de alguma das hipóteses contidas nesses incisos, a solução indicada pelo *CPC-Delfino* é no sentido de que caberá à parte contrária postular, incidentalmente, para que o juiz avalie se houve, ou não, a correlata conduta ímproba, para só então aplicar a consequente sanção.

Vê-se aí, portanto, um argumento com suporte *processual-garantístico*.

SEGUNDO destaque: *os comentários [tb. críticos] a certos aspectos da estrutura normativa do art. 81 e §§.*

O artigo 81 do CPC está sob este tópico: “*Da responsabilidade das Partes por Dano Processual*”. Após o artigo 80 descrever as situações hipotéticas nas quais o legislador entende haver *litigância de má-fé*, comparece o artigo 81, §§, e sem qualquer constrangimento dispõe que o juiz poderá até mesmo *de ofício* [i] impor multa à parte por litigância de má-fé, e [ii] condenar o *improbis litigator* a indenizar

a parte contrária. Significa dizer que o código de processo dá ao juiz a possibilidade de exercer o seu poder sem que ninguém lhe tenha pedido tutela. Ou seja, o juiz estaria autorizado a “condenar” alguém pecuniariamente sem que o eventual prejudicado postule pela atuação da atividade jurisdicional.

Apesar de ser algo de uma evidente excentricidade, muitos seguem na “crença” de que a autoridade judicial poderia assim proceder pelo simples fato de a legislação infraconstitucional (= Código de Processo Civil) assim prescrever. Mas, por sorte nossa que operamos o processo, vem o *CPC-Delfino* e afirma (= *ensina!*):

não é lícito ao órgão judicial embrenhar-se, *ex officio* (= sem a devida provocação), em investigações acerca da eventual ocorrência de improbidade processual, É a jurisdição serviço estatal distinguido pela *letargia* (= princípio da inércia), de modo que suas engrenagens entram em funcionamento só quando estimuladas por quem pretenda a tutela jurisdicional. (...) É lembrar a velha e conhecida dinâmica *adversarial*: i) a parte autora provoca a jurisdição; ii) a contraparte defende-se; iii) ambas exercem sua liberdade de litigância e produzem provas em apoio às teses que advogam; iv) ao final, com os autos do processo já abastecidos pelos elementos oriundos do contraditório, o juiz decide. Não há porque ser diferente quando está em jogo questão atinente a possível prática de ato processual improbo.
[cf. tópico “Veto à atuação judicial punitiva-oficiosa”, nos comentários ao art. 81, §§]

Num só golpe LÚCIO revela dois aspectos da dogmática do Garantismo Processual que estão à base de seu argumento: [i] juiz NÃO age de ofício, [ii] e não age porque a estrutura do *macrofenômeno* PROCESSO é *adversarial* (= alguém *pede*; outro alguém se *defende*; um terceiro imparcial, imparcial e independente *julga*). Ao ancorar na *adversarialidade* o porquê de o juiz NÃO poder atuar de ofício, o *CPC-Delfino* mostra a preocupação *processual-garantística* de seu ilustre autor.

TERCEIRO destaque: a citação de doutrina estrangeira propulsora do Garantismo Processual na Ibero-América.

O desenvolvimento dos saberes humanos sempre parte de algo já estabelecido. Seja fundado na doxologia ou na epistemologia,

aquilo que se sabe é o produto de algo sabido. Aprendemos algo, refletimos sobre o aprendido, compreendemos seu funcionamento, formamos conhecimento. Passa o mesmo em relação aos saberes jurídicos, em qualquer de seus ramos dogmáticos. Quando nossa percepção permite-nos alcançar percepções outras, é porque aprendemos com base nas reflexões já feitas pelos que nos antecederam. Não foi diferente com os postulados da *Escola Brasileira de Garantismo Processual*, da qual LÚCIO DELFINO, como já dito, é um proeminente representante.

O impulsionar do Garantismo Processual e de suas implicações no PROCESSO, em geral, e no *procedimento civil*, em particular, deve-se a alguns ilustres processualistas estrangeiros. Há dois de raiz linguística *hispano-parlante* que notadamente exerceram e exercem importante influência no pensamento *processual-garantístico* na Ibero-América: ADOLFO ALVARADO VELLOSO [*Rosario, Argentina*] e JUAN MONTERO AROCA [*Valencia, Espanha*], ambos citados e referenciados aqui no *CPC-Delfino*.

Ao invocar a doutrina destes dois Mestres estrangeiros, para alicerçar parte de suas críticas aos deslizes autoritários da legislação que rege o *procedimento civil* entre nós, LÚCIO DELFINO coloca a sua obra no movimento das coisas próprias do Garantismo Processual. A farta referência à literatura jurídica estrangeira contida nos comentários do *CPC-Delfino* não se esgota em ALVARADO VELLOSO e MONTERO AROCA. Mas o fato é que, ao valer-se da doutrina de ambos, o comentarista da obra prefaciada corajosamente toma partido por um direito processual organizado a partir da cimeira onde repousam as GARANTIAS constitucionais (= plano interno) e convencionais (= plano internacional) que a ordem jurídica nos estabelece. LÚCIO dogmatiza a partir do mais elementar juízo *a priori* existente no saber jurídico: a *Supremacia da Constituição*.

Eis aí os três destaques que me autorizam afirmar que o *CPC-Delfino*, e seu autor, seguem fazendo a história do movimento que impulsiona o *Garantismo Processual*.

Que LÚCIO siga firme em sua caminhada. Que siga [*re*] explicando aos práticos e teóricos do foro cível como merece ser

lido o conteúdo do CPC-2015. Que o *CPC-Delfino* não tarde a se impor como “*A Obra*” de comentários completos ao CPC vigente!

Jundiaí, abril de 2021.

Glauco Gumerato Ramos

Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiaí (FADIPA). Presidente para o Brasil do Instituto Pan-americano de Direito Processual (IPDP). Diretor de Relações Internacionais da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Advogado em Jundiaí-SP.